

Projeto de Lei nº 232 /2023

Deputado(a) Pepe Vargas

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
(SEI 8260-0100/23-0)

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar nos estabelecimentos da educação básica da rede pública estadual no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei de nº 9.394/1996).

Parágrafo único - A Política de que trata esta lei poderá ser executada por meio da Secretaria Estadual de Educação, em articulação intersetorial com outros órgãos do Poder Executivo responsáveis por políticas públicas de saúde, trabalho, cultura, assistência social e por outras que possam contribuir para o êxito das ações de prevenção ao abandono e evasão escolar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Abandono Escolar como a situação do (a) aluno (a) que deixou de frequentar a escola onde estava matriculado (a), com interrupção dos estudos por infrequência no ano letivo;

II - Evasão Escolar como a situação do (a) aluno (a) que, tendo sido aprovado (a) ou reprovado (a) no ano anterior, não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos no ano seguinte.

Art. 3º - São princípios da Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar:

I - O direito à educação pública com qualidade social, que garanta as condições para o acesso e permanência com aprendizagem, formando as crianças e jovens para a convivência democrática e cidadã, com base nos valores da solidariedade, da cooperação, da sustentabilidade, da responsabilidade, da não violência, do respeito ao outro e do pluralismo.

II - O direito a uma escola capaz de trabalhar um currículo significativo, preparada para que o ensino e a aprendizagem se efetivem, de fato, onde a proposta pedagógica esteja amparada numa pedagogia crítica, capaz de desafiar o (a) aluno (a) a pensar criticamente a realidade social, política e histórica.

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento de alunos e alunas cidadãos e cidadãs.

Art. 4º - A Política Pública de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, tem as seguintes diretrizes:

I - Identificar as condições geradoras da perda de vínculo do (a) aluno (a) com a escola e dos mecanismos para auxiliar na sua prevenção, de maneira a direcionar a atuação dos estabelecimentos de ensino na prevenção e no combate ao abandono e a evasão escolar;

II - Realizar levantamento e consolidar informações estatísticas relativas ao abandono, infrequência, reprovação e evasão e outras informações relacionadas com o fluxo e o rendimento escolar, a fim de subsidiar políticas públicas efetivas de enfrentamento dos problemas relacionados a essas ocorrências na rede estadual de ensino;

III - Considerar as necessidades do (a) aluno (a), levando em conta o seu contexto social e familiar, como estratégia prioritária de proteção ao direito à educação, assegurando a equidade na oferta de educação;

IV - Assumir a responsabilidade, enquanto estado, para garantir os meios necessários para a promoção do acesso, da permanência, do sucesso escolar e da plena integração do (a) aluno (a) à escola.

V - Manter programas e ações complementares, em parceria com os órgãos públicos de assistência aos (as) aluno (as) em situação de vulnerabilidade social, de forma a aprimorar suas condições de permanência na escola;

VI - Promover a busca ativa de crianças, adolescentes e jovens fora da escola;

VII - Incentivar à aproximação da família do (a) aluno (a) de suas atividades escolares, de seus projetos futuros e de seu ambiente estudantil;

VIII - Incentivar nas escolas ações culturais, abertas à comunidade;

IX - Incentivar a expansão de escolas com oferta de tempo integral;

X - Estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente;

XI - Promover ações pedagógicas numa perspectiva interdisciplinar do conhecimento, superando a fragmentação;

XII - Avaliar periodicamente a eficácia dos métodos de ensino, num processo permanente de escuta dos (as) alunos (as);

XIII - Aprimorar e ampliar currículos complementares, voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos (as) alunos (as);

XIV - Desenvolver iniciativas e articulações entre órgãos públicos e sociedade cível, que contribuam para a aprendizagem dos (as) alunos (as) durante todo ano letivo;

XVI - Incentivar atividades escolares voltadas para a formação para a cidadania e que possibilitem ao aluno e a aluna o autoconhecimento e a reflexão sobre suas aspirações para o futuro e suas possibilidades acadêmicas e profissionais;

XVII - Adotar de estratégias de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência física ou psicológica que possam ocorrer no ambiente escolar;

XVIII - Implementar políticas públicas com ações específicas para as juventudes, desenvolvendo programas de Assistência Estudantil que possam envolver transporte, alimentação, moradia e subsídios de incentivo à permanência escolar;

XIX - Implementar Políticas de incentivo a organização, fortalecimento e criação de Grêmios Estudantis, como espaço das juventudes para o aprendizado da participação, e das práticas democráticas e convivência cidadã;

Art. 5º - A presente lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Sala de Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas